

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

## L E I Nº 299

de 10 de novembro de 1.953.

" Regula o serviço de abastecimento de água e estabelece novas taxas".-

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de abastecimento de água, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, será regulado pelas disposições da presente lei:-

Art. 2º - Fica estabelecido para o abastecimento de água na cidade o sistema de hidrômetros com taxas mínimas de consumo mensal:

a) - taxa mínima de oito cruzeiros (cr\$8,00) por 21,6 metros cúbicos de água consumida mensalmente e, um cruzeiro e cinquenta centavos (cr\$1,50) por metro cúbico que ultrapassar esse limite;

b) - taxa mínima de doze cruzeiros (cr\$12,00) por 30 (trinta) metros cúbicos de água consumida mensalmente e, um cruzeiro (cr\$1,00) por metro cúbico que ultrapassar esse limite.

Parágrafo único: É obrigatório a taxa de consumo mínimo mensal, sendo facultado ao consumidor a escolha de uma delas, capituladas nas letras "a" e "b".-

Art. 3º - Os hidrômetros serão fornecidos e assentados gratuitamente pela Prefeitura, pagando o interessado, além da taxa de ligação ( art. 23º) a importância de trinta cruzeiros (cr\$30,00) correspondente a caixa de proteção do aparelho e as taxas que poderão ser pagas em 10 (des) prestações mensais.-

Art. 4º - Pela conservação dos hidrômetros pagarão os proprietários dos prédios servidos as seguintes taxas:-

a) - Para hidrômetros de 1/2" Cr\$2,00

b) - Para hidrômetros de 3/4" Cr\$3,00

Art. 5º - Mediante o pagamento da taxa prevista no artigo anterior, incumbe á Prefeitura a conservação do hidrômetro, que abrange sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.-

Parágrafo único:- Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos de hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que - neste caso executará tais reparos á sua custa, pagamento ainda a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$50,00) a Cr\$100,00 (cem cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

Art. 6º - O proprietário do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.-

Art. 7º - A concessão de ligações de água será feita mediante requerimento ao Prefeito, paga a respectiva taxa de ligação e será executada ás expensas do requerente.-

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados em via pública provida de rede distribuidora ficam imediatamente sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

§ 1º - Cumprir-lhes-á requerer a ligação de água, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do término das obras da rede, sob pena de multa de Cr\$50,00 ( cinquenta cruzeiros);

§ 2º - Tratando-se de terrenos não edificados, as taxas de consumo serão cobradas pelo preço de consumo mínimo.

Art. 9º - Cada prédio terá a sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), a canalização de uns para outros prédios, embora contíguos e de mesmo proprietário.-

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, á custa própria, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio em que haja economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário.-

Art. 10º - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada ás possibilidades da rede.-

Art. 11º - Depois de aviso que estipule prazo razoavel, a Prefeitura pode-

rá recusar a ligação requerida, ou cortá-la após a concessão, quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se de outra fonte.-

Parágrafo único:- Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário de imóvel de ser lançado para o pagamento da taxa de água.-

Art. 12º - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água de outra fonte, será concedida licença para captação privada.-

§ 1º - Dentro do perímetro servido pela rede de água potável só é permitida o emprego de águas de captação privada para beber e cozinhar com autorização do Departamento de Saúde Pública.-

§ 2º - Não pode ser fornecida a prédios vizinhos água de captação privada ainda que sem fim de remuneração.-

Art. 13º - A título precário e mediante requerimento, poderá ser concedida a construtor registrado na Prefeitura a ligação de água para execução das obras que não sejam edifícios.

§ 1º - As despesas da ligação feitas por hidrômetro serão pagas pelo construtor, responsável ainda pelas instalações, no decorrer das obras.

§ 2º - Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura, solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrômetro, para liquidação da conta de consumo e o corte da ligação.-

Art. 14º - Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.-

Art. 15º - Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso e, não sendo encontrado defeito, cobrar-se-á do reclamante a taxa de Cr\$10,00 ( dez cruzeiros).-

Parágrafo único:- Para efeito de pagamento dessa taxa, considerar-se em funcionamento regular o hidrômetro, cujo erro de leitura não exceda de 6%.-

Art. 16º - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à seção competente da Prefeitura, quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, afim de se fazerem imediatamente os consertos necessários.

Art. 17º - As leituras dos hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias aproximadamente, por funcionários especializados, que as anotarão em impressos próprios, tirados em duas vias, uma para ser entregue ao contribuinte e outra para o registro na Prefeitura.-

§ 1º - Recebidos os talões, far-se-á dentro de cinco dias, mapa das leituras para o recebimento das taxas, pagas na Tesouraria da Municipalidade dentro dos quinze dias seguintes à apresentação da conta.-

§ 2º - Serão desprezadas no pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.-

Art. 18º - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos sujeitará o responsável à multa de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias.- Finda essa prerrogativa e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento e feita a cobrança judicial.-

Art. 19º - O proprietário de prédio deshabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente assentado mediante o pagamento da taxa de Cr\$40,00 ( quarenta cruzeiros).-

Art. 20º - A derivação domiciliar até o hidrômetro constitui a parte externa da ligação, pertencente à Prefeitura e feita por esta, mediante o pagamento da taxa de ligação.-

§ 1º - Correrão por conta do proprietário as modificações posteriores, a seu pedido e no seu interesse, feitas na parte externa da ligação.-

§ 2º - Em todo ramal domiciliário, além de um registro externo, para uso exclusivo da Prefeitura, para a abertura e fechamento da água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro para uso do proprietário.-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

( III )

Art. 21º - A nenhum pretexto é permitida ao proprietário, ou morador do prédio fazer qualquer modificação na parte externa da derivação, manobrar e registrar a entrada ou tocar no hidrômetro.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$100,00 ( com cruzeiros) além do pagamento das despesas que sua intervenção motivar.-

Art. 22º - De segundo registro em diante, a instalação será feita pelo interessado, de acordo com os regulamentos sanitários, e caso sejam infringidos poderá a Prefeitura negar a ligação.

Art. 23º - A taxa de ligação de água é fixada em Cr\$40,00 ( quarenta - cruzeiros), sem prejuizo de outros emolumentos, deviamente especificados nesta - lei.-

Parágrafo único:- Ficam isentos da taxa de ligação os prédios que já pagavam pena d'agua no exercício de 1.953.-

Art. 24º - Sem prejuizo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda a Prefeitura proceder ao corte da ligação nas seguintes ocorrências:

- a) - oposição á entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;
- b) - violação fraudulente da parte externa da ligação;
- c) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço de hidrômetro faça no interesse coletivo.-
- d) - reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.-

Parágrafo único:- Cortada a ligação, só será restabelecida depois de remida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes - da infração.-

Art. 25º - As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, será punidas com multas de Cr\$20,00 a Cr\$100,00 ( vinte a cem cruzeiros), a critério da Prefeitura.-

Art. 26º - As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobre nas reincidências.-

Art. 27º - Considera-se área edificavel a que tenha 12 ( doze ) metros de frente.-

Art. 28º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.954.-

Mande, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.-

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 10 de novembro de 1.953.-

( Dr. Pedro Romé Moreira )

Prefeito Municipal

( Antônio Américo Junqueira )

Secretário